



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

Ofício nº PR-271/2019

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

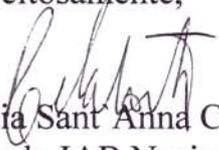
Excelentíssimo Senhor
Deputado Rodrigo Maia
DD. Presidente da Câmara dos Deputados,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária realizada no dia 10 de julho do corrente ano, aprovou o parecer da lavra do nosso Consócio, Doutor Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma, membro da Comissão de Direito Penal deste Instituto, proferido em face da Indicação nº 061/2017, que se refere ao Projeto de lei nº 7.028/2017, de autoria do ex-deputado Wadih Damous, que altera o art. 312 da Lei 12.403 de 4 de maio de 2011. Exclui a possibilidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Para conhecimento, encaminho cópia do referido parecer, na expectativa de que possa merecer de Vossa Excelência a judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Presidente do IAB Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rodrigo Maia
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo IV
Brasília - DF - CEP 70160-900

PRESENCIA DA CD. 01/Jul/2019 09:35 002240

C=234270



PARECER

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

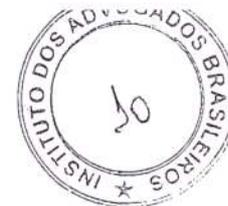
Ref. Indicação nº. 061/2017 (desmembrada da indicação 24/2017)

Autor: Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki (então Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros)

Matéria: Excluir a possibilidade de decretação de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e econômica.

Relator: Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 7028/2017. PROPOSTA DE SUPRESSÃO DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. IMPRECISÃO DA EXPRESSÃO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ESTABELEECER A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE “REITERAÇÃO DELITIVA”, SUPRIMINDO-SE DO ARTIGO 312, CPP, O TERMO “GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA”. APROVAÇÃO TOTAL, COM SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE TEXTO.



Exma. Sra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,

Cuida-se de Projeto de Lei (PL nº 7028/2017), cujo autor é o Deputado Federal Wadih Damous, que sugere “retirar o requisito da ordem pública e econômica do art. 312 da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011”. A proposta legislativa lastreia-se, basicamente, em três fundamentos, que serão expostos a seguir.

O primeiro fundamento exposto na Justificação da proposta sustenta que a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e econômica representa “um dos resquícios inquisitoriais do processo penal brasileiro”, que seria incompatível com a Constituição da República de 1988.

Assim, ainda abordando o primeiro fundamento, sustenta que a origem histórica do conceito de ordem pública teria advindo de época em que vigorava o estado de exceção, ressaltando que a utilização de tal conceito tornou possível, na Alemanha nazista, a prisão de diversas pessoas consideradas “inimigas do estado”.

Além disso, abordando o segundo fundamento da proposta, aduz que, em virtude da imprecisão da expressão “garantia da ordem pública”, a prisão preventiva representa “um verdadeiro cheque em branco para o exercício punitivo”, permitindo prisões desnecessárias, e banalizando a custódia cautelar, com alargamento vertiginoso do número de prisões desta natureza.

Por fim, aduz que esse excesso de prisões de natureza preventiva causa aumento da população carcerária e deterioração das condições as quais são submetidos os presos. Não por acaso, segundo aduz a proposta, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo e, em 2016, foi divulgado relatório da ONU que versa sobre as práticas de tortura e maus tratos nos presídios do país, além de notícias sobre morte em presídios e incidentes decorrentes do número de presos sempre maior do que a capacidade dos presídios.



Em consulta ao site da Câmara dos Deputados é possível identificar que este Projeto de Lei nº 7028/2017 encontra-se em andamento, tendo sido apensado ao PL nº 5305/2005; e que a proposta possui regime especial de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário daquela Casa Legislativa.

Por sua vez, PL nº 5305/2005, ao qual foi apensado o PL em discussão (nº 7028/2017), possui como objeto a inclusão da possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade do crime. Estes Projetos de Lei, então apensados, foram novamente apensados ao PL 8045 de 2010 (que teve origem no PLS 156 de 2009, e que visa criar novo Código de Processo Penal), encontrando-se atualmente aguardando “constituição de Comissão Temporária pela Mesa”.

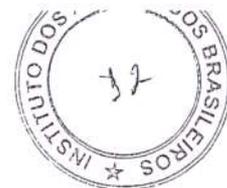
É o relatório.

O mérito da proposição legislativa:

Os fundamentos apresentados pelo autor do Projeto de Lei nº 7028/2017, são extremamente pertinentes.

Embora a Justificação da proposição legislativa sustente que a prisão para garantia da ordem pública possui matrizes inquisitoriais e autoritárias, podendo efetivamente configurar eventual resquício de um estado de exceção em nosso ordenamento jurídico atual, regido por um Estado Democrático de Direito, a proposta não merece acolhimento por essa razão.

O ponto central da proposta, e que merece total acolhimento, é a lamentável existência de uma palavra imprecisa e genérica figurando como um dos requisitos para decretação de prisão excepcional, como é a prisão preventiva, estabelecida no artigo 312 do Código de Processo Penal. Veja-se, atualmente, como é a previsão do referido artigo do CPP:



“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” (grifo nosso)

O objeto da proposição legislativa é exatamente suprimir essa expressão “como garantia da ordem pública, da ordem econômica” do artigo 312, CPP. E, de fato, possui razão o eminente Deputado Federal ao discorrer sobre a imprecisão da expressão.

Esta inadmissível imprecisão do termo “garantia da ordem pública” abre realmente um leque de infinitas possibilidades para decretação da prisão cautelar, contribuindo, portanto, para o aumento do número de prisões provisórias.

É extremamente perigoso existir no ordenamento jurídico atual um termo tão impreciso e aberto, que gera discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o seu significado, como um dos requisitos para a decretação de uma prisão que possui natureza cautelar, e que somente pode ser adotada em casos excepcionais, pois representa a flexibilização de uma garantia tão importante como a presunção de inocência.

Veja-se, por exemplo, as diversas hipóteses suscitadas pela doutrina ao tentar definir o conceito de “ordem pública”:

“Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para **evitar que o delinquente pratique novos crimes contra vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa**, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não tenha se firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão ‘garantia da



ordem pública', a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar. Por isso, aberrante a interpretação do dispositivo que possibilita a prisão sob o argumento de proteger o agente de represálias da vítima ou da família desta. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública. A simples repercussão do fato, porém, sem outras consequências, não constitui circunstância suficiente para a decretação da custódia preventiva. Nem mesmo a prática de crime definido como hediondo justifica a prisão preventiva se não estão presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Mas, sem dúvida, está ela justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverância da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral."¹

"11. Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1995, p. 282-284.



um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.”²

É possível constatar que o termo ‘ordem pública’ pode ser interpretado de várias formas, possuindo, segundo a doutrina, inúmeros significados. Eles variam de circunstâncias sobre a prática do crime, especialmente a forma de execução, elementos sobre o próprio autor do suposto delito, além de poder abarcar circunstâncias ainda mais genéricas, e claramente insuficientes para fundamentar uma prisão preventiva, como abalo à credibilidade da justiça, gravidade abstrata e clamor público e social.

A jurisprudência, de igual modo, encontra significativa dificuldade em definir o conceito de ordem pública. Veja-se o seguinte julgado que defende o conceito de ordem pública como, por exemplo, o *modus operandi* do crime:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O advogado subscritor do recurso ordinário não juntou procuração nos autos. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 12. ed. rev. atual. e



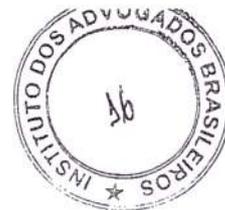
entendimento sufragado na Súmula 115 do STJ é aplicável também ao recurso ordinário em habeas corpus. Todavia, a fim de verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, que justifique a concessão de habeas corpus, de ofício, passa-se a análise do recurso. Precedentes.

2. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese em foco, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do crime: mediante emprego de arma de fogo contra uma adolescente de 12 (doze) anos de idade, ato praticado quando o acusado, "ao perceber que seu verdadeiro alvo estava fugindo, atentou contra a vida da filha de seu desafeto, com o nítido objetivo de fazer com que ele convivesse com a culpa de ter a filha assassinada no seu lar".

4. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes.

5. Segundo a Corte local, "constata-se que até o presente momento o processo encontra-se acautelado em secretaria, visto que não foi encontrado para ser citado pessoalmente, nem tão pouco para ser cumprido o mandado de prisão, no entanto, não



obstante os esforços empreendidos, não se logrou êxito em descobrir o seu paradeiro, conforme enfatizado pela autoridade coatora". De fato, a medida constritiva também se destina a salvaguardar a aplicação da lei penal, ante a permanência do mandado de prisão em aberto. Precedentes.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Precedentes.

7. No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, o ora recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no referido comando normativo, "sendo insuficiente a mera apresentação de laudo médico comprovando o quadro clínico do dependente" (RHC 73.030/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016 - sem grifo no original). Nesse passo, não é possível acolher a pretensão, sem incursionar na matéria fática-probatória, medida incompatível com a via estreita eleita. Precedentes.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido."³

Data máxima *venia*, a decretação de prisão preventiva com fundamento no *modus operandi* do crime representa excesso evidente, pois, obviamente, as circunstâncias em que o autor do delito praticou a conduta será valorada na ocasião da adequação do fato ao tipo penal. E, aqui, revela-se absolutamente evidente que a prisão, muitas vezes, é utilizada como antecipação de pena, mas pode ser plenamente justificada pelo risco à ordem pública.

Ou seja, a imprecisão da expressão permite o alargamento de uma prisão que deve constituir a exceção, e que deve ser adotada em casos excepcionalíssimos.

³ RHC 109.599/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



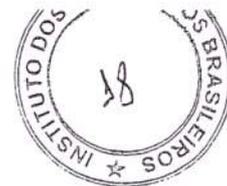
A impressão do termo 'garantia da ordem pública' gera conflitos evidentes. Embora parte da doutrina assevere que o termo poderia ser entendido como credibilidade da justiça, gravidade abstrata e clamor público e social, a jurisprudência repudia prisões por esses fundamentos. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011.

4. No caso, da leitura das decisões que ordenaram e mantiveram a segregação cautelar do paciente, constata-se que não foi apresentado qualquer fundamento idôneo para tanto, limitando-se o Juiz



singular a fazer referência à gravidade em abstrato do delito que lhe foi imputado, ao clamor público e à credibilidade da justiça, o que, por si só, não justifica a segregação antecipada.

5. Não houve sequer a indicação do peso da droga encontrada.

6. Além disso, a primariedade do paciente não foi contestada pelas instâncias ordinárias, nada havendo nos autos a indicar que, solto, ele voltará a atentar contra a ordem pública, o que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade do cárcere antecipado.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, caso não se encontre preso por outro motivo.”⁴

Como se vê, de maneira cristalina, a inexatidão da expressão “garantia da ordem pública” faz surgir uma infinidade de possibilidades para a decretação de prisão cautelar, desde a periculosidade do agente até o *modus operandi*, passando, indevidamente, até mesmo pela credibilidade da justiça. Assim, como bem pontuou o autor do projeto em comento, a abrangência da aludida expressão “representa verdadeiro cheque em branco para o exercício punitivo”, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A indefinição do termo “ordem pública” causa na doutrina e na jurisprudência ampla discussão sobre o seu significado, representando, em última análise, grave insegurança jurídica.

Esta insegurança, lamentavelmente, recai sobre o acusado no processo penal, que, por vezes, experimenta a degradante vivência no cárcere (especialmente em presídios brasileiros, nos quais, em sua grande maioria, são péssimas as condições de instalação), até que uma Corte Superior revogue a prisão decretada com fundamento no risco à ordem pública.

⁴ (HC 497.006/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



O mesmo deve ser dito sobre o risco à ordem econômica. Não se pode decretar prisão preventiva com fundamento em eventual risco à ordem econômica. Existem inúmeras formas de remediar ou prevenir estes riscos, e a prisão preventiva não é uma delas. A existência de medidas cautelares patrimoniais no Código de Processo Penal e a possibilidade de a acusação, no âmbito criminal, perquirir a devolução dos valores obtidos ou decorrentes da prática de crime, resguarda de maneira plenamente satisfatória eventual risco à ordem econômica.

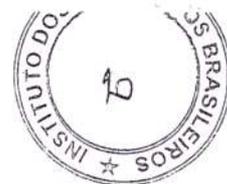
Gustavo Badaró, por exemplo, conclui que eventual prisão para a garantia da ordem econômica configuraria excesso semelhante àquele decorrente da prisão para a garantia da ordem pública, pois visaria permitir uma execução penal antecipada, afastando-se este requisito como justificador de uma prisão excepcional:

“A prisão para garantia da ordem econômica não é, tal qual aquela para garantia da ordem pública, uma medida de natureza cautelar. Não se destina a ser um instrumento para assegurar os meios (cautela instrumental) ou resultado do processo (cautela final). Ao contrário, sua finalidade é permitir uma execução penal antecipada, visando aos fins de prevenção geral e especial, próprios da sanção penal, mas não de medidas cautelares.”⁵

Assim, o termo “garantia da ordem econômica”, embora menos discutido do que a garantia da ordem pública, merece as mesmas críticas, sendo absolutamente desaconselhável que expressão como essa possa configurar requisito para a decretação de custódia cautelar.

No entanto, em que pese a procedência das justificativas do projeto de lei em análise, é inegável que, em virtude dos anseios punitivos que hoje dominam o país, bem como da nítida sensação de insegurança que assombra a sociedade, o mesmo é de

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal, 5. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora



difícilima aprovação, ainda mais quando consideradas: (i) a pretensão de alguns membros do Congresso Nacional de enrijecer penas, criar novos crimes ou permitir tratamentos mais rigorosos pela lei penal e processual penal; e (ii) os posicionamentos do atual Governo Federal acerca do tema.

Nesse contexto, seria recomendável adotar solução intermediária e viável, consistente na substituição da expressão vaga e imprecisa (“garantia da ordem pública e econômica”) por uma expressão mais concreta, qual seja, **“reiteração delitiva”**, que reduziria, e muito, as possibilidades de decretação da prisão preventiva, atualmente infinitas, mas permitiria a decretação de prisão em ocasiões em que se comprove concretamente a possibilidade de reiteração delitiva, resguardando o bom convívio social.

Obviamente, a inclusão do termo “reiteração delitiva” não poderá permitir a decretação de prisão preventiva considerando-o genericamente. É preciso considera-lo apenas concretamente. Deve existir, portanto, um dado concreto, um elemento de prova **acostados aos autos**, revelando a efetiva possibilidade de o sujeito praticar nova conduta, considerada, em tese, infração penal. Não é porque uma pessoa cometeu um delito que ela estará propensa a cometer outro. E não se poderá, por certo, considerar eventual reiteração delitiva com base em anotações anteriores do acusado ou investigado. Um inquérito ou ação penal que envolva o investigado ou acusado, mas ao qual ele responda (ou tenha respondido) solto, não poderá, por si só, indicar concretamente a possibilidade de reiteração delitiva. É preciso um elemento atual, que revele comportamento também atual, e iminente, a sugerir a prática do mesmo ato pelo qual está sendo investigado.

Aliás, o termo “reiteração” pode representar, de certo modo, prejulgamento do fato em apuração. Se a decisão se funda em eventual “reiteração” para decretar prisão preventiva, tem-se, de alguma forma, um juízo crítico e perigoso sobre o fato que motivou a prisão. Por isso o magistrado, ao decretar prisão preventiva com base **em eventual** reiteração delitiva, deve fazer as ressalvas que evitem prejulgamento da causa.



Por fim, deve-se considerar a efetiva contemporaneidade entre os atos reputados, em tese, criminosos, para motivar a prisão por alegada “reiteração delitiva”. Não se pode considerar reiteração de atos com intervalo significativo entre eles.

Adotando-se a alteração sugerida “reiteração delitiva”, haverá grande avanço, pois a norma passa a não constituir “cheque em branco” para decretação da custódia cautelar como existe com o termo “garantia da ordem pública e econômica” e, de outro lado, resta preservada a sociedade contra a prática de novos crimes por um criminoso contumaz.

Neste sentido, veja-se a doutrina do eminente Ministro Rogério Schietti, integrante da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que tece críticas sobre a imprecisão do termo “garantia da ordem pública”, revelando que o termo “reiteração delitiva” constituiria prudente alteração legislativa:

“Inafastável, cremos, a conclusão de que o legislador pátrio foi muito infeliz ao escolher essa vaga expressão ‘garantia da ordem pública’ para autorizar a prisão preventiva do investigado ou do acusado em processo penal. Mais infeliz ainda foi o reformador de 2011 ao nada inovar quanto a isso, mantendo a mesma redação dada ao artigo 312 do CPP pelo Código de 1941.

Mostrava-se, a propósito, mais apurada a redação do PL 4.208/01, em sua versão original, ao permitir a prisão preventiva – ao que tudo indica, por inspiração do homólogo código italiano – ante ‘fundadas razões de que o investigado suspeito ou acusado (...) venha a praticar infrações de criminalidade organizada, de grave ofensa à probidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Ainda que carente de aperfeiçoamento – pois exclui hipóteses que, em princípio, justificariam a segregação cautelar, como a reiterada prática de



outros crimes ali não previstos, como o de reiteração sistemática de crimes contra o patrimônio de diversas vítimas – semelhante redação teria, ao menos, a vantagem de evidenciar que a prisão preventiva, como medida de defesa ou de segurança social, deve voltar-se para acautelar a comunidade contra o perigo, fulcrado em consistentes razões, da prática de infrações peais de maior monta e que geram maior perturbação ou dano social.

Aliás, foi demonstrado, no item anterior, que as legislações dos países centrais não descaram da necessária proteção do meio social, ao dizer que cabe a prisão preventiva para ‘por fim à perturbação excepcional e persistente à ordem pública’ (França), para ‘evitar o risco de que o imputado cometa outros fatos delitivos’ (Espanha), para afastar o perigo de que o investigado ou réu ‘cometa crimes graves com uso de armas ou com outros meios de violência pessoal ou dirigidos contra a ordem constitucional, ou delitos de criminalidade organizada ou da mesma espécie daquela pela qual é processado’ (Itália) ou, ainda, para impedir que o arguido ‘continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e tranquilidade públicas.’ (Portugal).

Em todas essas normas estrangeiras vê-se nitidamente o propósito de autorizar a prisão provisória para a proteção da sociedade, diante de fundadas razões para acreditar que, em liberdade, o investigado ou acusado irá cometer novos crimes.”⁶

Por fim, a substituição da expressão “garantia da ordem pública e econômica” por “reiteração delitiva”, conforme doutrina transcrita, aproximaria a legislação brasileira daquela vigente em países mais desenvolvidos, revelando claro avanço e preservando todas as garantias individuais sobre o poder punitivo estatal, sem deixar de promover o bom convívio social.

⁶ CRUZ, Rogério Schietti. Prisão cautelar dramas, princípios e alternativas, 3. ed. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODDM, 2011, p. 261-262.



Destarte, sugere-se a alteração da proposta legislativa para que a redação do artigo 312 do Código de Processo Penal sofra a seguinte alteração:

Redação atual do CPP	Sugestão de alteração
“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada <u>como garantia da ordem pública e econômica</u> , por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”	“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada <u>para evitar reiteração delitiva</u> , por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Conclusão

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação total do Projeto de Lei nº 7028/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, suprimindo-se a expressão “como garantia da ordem pública e econômica” do artigo 312, CPP, porém, substituindo-a pelo termo “para evitar reiteração delitiva”, nos termos e com as ressalvas sobre o termo acima delineados.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019.

Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma
OAB/RJ 130.730